

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DO RECIFE**

Promulgada em 04 de abril de 1990

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO
RECIFENSE, INVESTIDOS EM PODERES
OUTORGADOS PELA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E LEGITIMADOS PELA
VONTADE POPULAR, AFIRMANDO O
PROPÓSITO DE FAVORECER O
PROGRESSO ECONÔMICO E
CULTURAL, ESTABELECEM AS BASES
DE UMA DEMOCRACIA
PARTICIPATIVA, PROTEGER E
ESTIMULAR A PRÁTICA DA
CIDADANIA, SOB O FUNDAMENTO DOS
IDEAIS DE LIBERDADE E JUSTIÇA
SOCIAL, EM CONSONÂNCIA COM A
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE
DIREITO E DE UMA CIDADE
SOLIDÁRIA E HUMANA, DECRETAMOS
E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO
DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Recife, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - São símbolo do Município do Recife a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos pela Lei Municipal.

Art. 4º - O Município assegurará o pleno exercício da cidadania, bem como criará os instrumentos adequados à sua proteção.

Art. 5º - São instrumentos básicos de conscientização e defesa da cidadania:

I - o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos;

II - o Conselho de Defesa do Consumidor;

III - o Conselho de Comunicação Social;

IV - o Defensor do Povo

§ 1º - O Conselho de Defesa do Consumidor será instituído, organizado e terá suas atribuições definidas em Lei.

§ 2º - O Conselho de Comunicação Social será vinculado ao Poder Legislativo e assegurará, na sua composição, a participação das entidades representativas da Comunicação Social.

§ 3º - A Lei que instituir o Defensor do Povo observará as seguintes normas:

I - o Defensor do Povo será escolhido por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em lista tríplice, subscrita, no mínimo, por 1/3, (um terço) dos componentes da câmara, entre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos e que não integrem os poderes locais;

II - o prazo de duração do mandato do Defensor do Povo é de 1 (um) ano, permitida a sua renovação, por igual período, uma única vez, vedada remuneração a qualquer título;

III - o Defensor do Povo poderá ser destituído por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

TÍTULO I - Capítulo II

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e alterar a Lei Orgânica na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;

XI - elaborar a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, o plano diretor e executar as Políticas e Diretrizes de Desenvolvimento Urbano do Município;

XII - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

XIII - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco;

XIV - promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;

XVI - ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo.

XVII - dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento e sobre a concessão, renovação ou revogação de licença de localização e funcionamento.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, constituído pela Câmara Municipal, e o Executivo, constituído pela Prefeitura.

Art. 9º- O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição da República.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - iniciativa popular no processo legislativo;

II - plebiscito;

III - referendo.

§ 3º - A convocação de plebiscito e a autorização de referendo dependerá da solicitação:

I - da maioria dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - O Município criará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, atualmente constituída de 35 (trinta e cinco) Vereadores, será composta, a partir da próxima legislatura, por um colegiado com um quantitativo de 41 (quarenta e um) Vereadores, eleitos em pleito direto e proporcional, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, cuja composição será elevada para um quantitativo de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores quando o Município tiver uma população acima de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua comissão executiva, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para qualquer cargo em eleição subsequente.

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Da Organização e do Funcionamento Da Câmara Municipal

Art. 13 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I** - o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;
- II** - a comissão executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;
- III** - as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, as quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;
- IV** - o conselho de cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei;
- V** - a tribuna popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos do regimento interno.

Art.14 - A comissão executiva da Câmara Municipal será composta por 1(um) Presidente, 3 (três) Vice-Presidentes e 3 (três) Secretários e deverá ser eleita para um mandato de 2 (dois) anos, conforme dispuser o regimento interno.

Parágrafo Único - Qualquer membro da comissão executiva poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.15 - Na composição das comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A participação da sociedade civil nos trabalhos das comissões técnicas será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do regimento interno.

Art.16 - As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Art.17 - As comissões, parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art.18 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - por iniciativa popular de 1%(um por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias, e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

Art.19 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 20 - O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da comissão executiva e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

Art. 21 - Anualmente, até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

Seção III

Da Competência

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I** - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II** - plano diretor;
- III** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- IV** - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V** - dívida pública e autorização para contratação de operação de crédito;
- VI** - organização, concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII** - criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII** - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX** - fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;
- X** - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI** - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública;

- XII** - divisão regional da administração pública;

- XIII** - divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

XIV - bens do domínio público;

XV - alienação e oneração de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII - denominação de próprios e logradouros públicos;

XVIII - servidões administrativas;

XIX - instituição de penalidades administrativas;

XX - autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;

XXI - normatização dos mecanismos de participação popular no Governo Municipal.

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - eleger e destituir a Comissão Executiva e constituir comissões;

III - elaborar regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

V - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VII - fixar a remuneração do Vereador, Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XII - aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

a) censura pública, nos casos previstos nos incisos IX e X do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por maioria absoluta;

b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções, nos casos previstos nos incisos II, III IV e V do Artigo 59 desta Lei Orgânica, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

c) cassação de mandato, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII, VIII do Artigo 59 desta Lei Orgânica, ou por infração político-administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XV - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI - solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do município em operações de crédito;

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - criar comissões parlamentares de inquérito;

XXIV - solicitar, através da Comissão Executiva, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXV - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XXVI - conceder honrarias a pessoas cujos serviços ao Município sejam reconhecidos e relevantes, na forma do regimento interno;

XXVII - eleger e nomear o defensor do povo;

Parágrafo Único - A deliberação sobre as matérias constantes nos incisos II, III, IV, V, X, XIV e XV processar-se-á mediante resolução e, nos

demaís casos, através de decreto legislativo, excetuados os itens I, XI, XIII, XVII, XX e XXV.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Parágrafo Único - A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada no órgão oficial do Município.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 25 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurado a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o regimento interno.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II

Das Leis

Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária. serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art.28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art.29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;
- II. - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 30 - A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º - O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 31 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor, exigir-se-á, para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no § 1º do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do Artigo 34 desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 33 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art.34 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulga-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único- Será facultada a reapresentação do projeto a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 37 - Os projetos de decreto legislativo e resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 38 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes.

Parágrafo Único - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens e renova-la-á, anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para a licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - nos casos previsto no Artigo 43, inciso I, desta Lei Orgânica.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - a licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.

Art. 41 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos ;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste Artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Comissão Executiva, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, de partido político representado na Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, observado o disposto no § 1º do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

Art. 43 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município ou

desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;

II - licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no Artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste Artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45 - O Vereador perceberá remuneração fixada pela Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias do término da legislatura para vigência na subsequente, em conformidade com o disposto no Artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

§ 1º - A remuneração fixada pela Câmara Municipal será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais de reajuste concedido ao servidor público municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as solicitadas pelo Prefeito.

§ 3º - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal, quando convocadas por iniciativa popular, não serão remuneradas.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta

será exercida pela Câmara Municipal, mediante controles, externos e interno, de cada poder e entidade.

§ 1º - Quanto ao controle externo, observa-se-á o que dispõe o Artigo 86 da Constituição Estadual.

§ 2º - Quanto ao controle interno, os Poderes Executivo e Legislativo atuarão de forma integrada, nos termos do Artigo 74 e parágrafos, da Constituição da República.

Art. 47 - A Câmara Municipal editará, em versão popular, a prestação de contas do Município, para dar cumprimento ao disposto no §3º do Artigo 86 da Constituição Estadual.

§ 1º - A versão popular da prestação de contas ficará exposta ao público, durante 60 (sessenta) dias, nas repartições municipais e nos equipamentos coletivos municipais.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo e a Câmara Municipal designarão equipes técnicas especializadas para prestar informações aos interessados.

§ 3º - Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto as contas municipais.

Art. 48 - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo, as do Poder Executivo entregues à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de março.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 49 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais .

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, obedecidas as regras constantes do Artigo 29, incisos I e II, e Artigo 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos I, II, IV e V da Constituição da República.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito ou, na ausência de ambos ou vacância de seus cargos, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga.

II - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros;

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º - No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como todos os ocupantes dos cargos em comissão ou de direção das entidades da administração, farão declaração de bens e renova-la-ão anualmente, no prazo de que trata o Artigo 21 desta Lei Orgânica.

5º - São extensivas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do Artigo 41 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal.

Art. 53 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, observado o disposto no Artigo 45 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - iniciar o processo legislativo, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentarias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XI - declarar a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação nos termos da lei federal;

XII - prestar dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, segundo os princípios da Constituição da República;

XVI - participar da formação de juntas militares, através de sua instalação e nomeação de um seu representante, nos termos da lei que regula o serviço militar;

XVII - exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições contidas no itens XIII e XIV, podendo haver subdelegação com consentimento expreso daquele.

Art. 55 - Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de contratos celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo global, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 56 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito publicará no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, o balancete da administração direta e indireta do Município, relativo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do exercício em curso.

Seção III

Das Responsabilidade

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 58 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o prosseguimento do processo

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta (30) dias, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - A denúncia das infrações definidas neste Artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 60 - Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 61 - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir portarias e instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;

VII - delegar atribuições a seus subordinados.

Parágrafo Único - Cometerá infração político-administrativa o Secretário que, convocado pela Câmara Municipal, deixar de comparecer sem justificativa, como também de atender a pedido de informações nos prazos máximos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 62 - A administração pública municipal compreende:

- I** - a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;
- II** - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 63 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária excepcional interesse público, cujo prazo máximo será de 01 (um) ano, vedada qualquer recontração;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do Artigo 79 desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas, extintas, incorporadas, fundidas, cindidas e transformadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, idéias, fatos ou pessoas.

§ 2º - Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelos escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

§ 3º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

- § 4º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.
- § 8º - O servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste Artigo, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o término do mandato, se eleito salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 64 - As ações decorrentes da administração pública municipal, além dos princípios estabelecidos no Artigo anterior, obedecerão aos seguintes processos:

- I - participação popular;
- II - democratização das informações;
- III - cooperação intergovernamental e intermunicipal;

Capítulo II

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 65 - O processo de participação popular será assegurado aos cidadãos, junto à administração direta e indireta, da seguinte maneira:

I - na formulação das políticas e diretrizes da ação pública global e setorial;

II - no estabelecimento de estratégias de ação e encaminhamento de soluções dos problemas municipais;

III - na elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, do plano diretor, plano plurianual, dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual dos planos, programas e projetos setoriais;

IV - na fiscalização e controle da administração municipal.

Art. 66 - O processo de participação popular será exercido através dos seguintes instrumentos:

I - plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo;

II - conselho de cidadãos;

III - tribuna popular;

IV - conselhos e câmaras setoriais institucionais;

V - audiências públicas;

Parágrafo Único - Os conselhos e as câmaras setoriais institucionais terão caráter deliberativo e composição paritária, na forma em que dispuser a lei.

Capítulo III

DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 67 - Será assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas a ação da administração pública municipal, conforme regulamentado em lei.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do disposto neste Artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 68 - Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

Art. 69 - A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL E INTERMUNICIPAL

Art. 70 - O Município, objetivando a execução de funções públicas e soluções de interesse comum, poderá articular-se para cooperação com a União, o Estado de Pernambuco e os Municípios, principalmente aqueles que integrem a Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo Único - A cooperação intermunicipal e intergovernamental far-se-á sob a forma de convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos, firmados mediante autorização da Câmara Municipal, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal, para as finalidades de:

I - planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade;

II - planejamento urbano;

III - criação, implantação, operação e manutenção de obras e serviços locais de transportes, abastecimento, saneamento básico, saúde e outros

equipamentos sociais e serviços públicos de natureza intermunicipal ou regional;

IV - planejamento e execução de atividades turísticas;

V - proteção do patrimônio histórico e cultural, do meio ambiente e de programas de ação cultural.

Capítulo V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 71 - A realização de obras públicas adequar-se-á à lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, ao plano diretor, ao plano plurianual de investimento e à lei do orçamento.

Art. 72 - Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 73 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Capítulo VI

DA GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 74 - Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 75 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo Único - É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

Art. 76 - Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Art. 77 - A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 78 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 02 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Capítulo VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, salários e benefícios para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - garantia de vencimentos nunca inferior ao mínimo;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os dependentes;

VI - duração do trabalho não-superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da lei ;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou concepção política e filosófica;

XVI - condições de trabalho apropriadas para os portadores de deficiência;

XVII - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;

XVIII - adicionais de 5% (cinco por cento) da remuneração por quinquênio de tempo de serviço, nos termos da lei;

XIX - licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

XX- recebimento do valor das licenças-prêmio não-gozadas, correspondente cada uma a 03 (três) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao aposentar-se, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão, de metade da licença-prêmio adquirida vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXII - promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira;

XXIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, e revisão dos proventos da aposentadoria na forma e condições prevista na Constituição da República;

XXIV - incorporação aos proventos no valor da gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXV - benefício da pensão por morte do servidor público municipal, correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei que dispõe sobre a maior remuneração do servidor;

XXVI - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente ;

XXVIII - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXIX - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no Artigo 172, § 1º, da Constituição do Estado;

XXX - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida e qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não-inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXXI - contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, das férias não-gozadas e das licenças-prêmios não-recebidas;

XXXII - indenização equivalente ao valor da última remuneração percebida, por cada ano de serviço prestado no exercício de cargo e comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII - promoção por merecimento ou antiguidade quando postos à disposição dos demais poderes, órgãos ou entidades públicas do Município e do Estado, na forma da lei;

XXXIV - pagamento, pelo Município, com correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título;

XXXV - creche para os filhos e dependentes, na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) anos, dos servidores públicos da administração direta e indireta, nas repartições públicas ou proximidades, onde houver mais de 50 (cinquenta) servidores, sendo obrigatório sua criação e manutenção pelo Poder Público e concessão de auxílio-creche e instalação de lactários, quando não atingido este número;

XXXVI - mudança de função, na forma da lei, à servidora gestante, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

XXXVII - transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, ao servidor e empregado público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença em trabalho;

§ 3º - Os titulares de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional do Município terão computado todo o tempo de serviço prestado à administração pública municipal, no exercício de cargos comissionados anteriores à titularidade, para efeito de licença-prêmio.

Art. 80 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, na forma do disposto no Artigo 41 da Constituição da República.

Art. 81 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, pelas ações decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração municipal, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 83 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, Estado, Distrito Federal ou Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

Art. 84 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Parágrafo Único - Quando for concedida, pelo Município, anistia ou remissão de crédito tributária envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e do benefício financeiro que seja resultante de anistia ou remissão.

Art. 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto a que se refere o inciso II incide sobre transmissões relativas a imóveis localizados no território do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 86 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITA TRIBUTÁRIA

DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 87- O município participa do produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais, na forma prevista na Constituição da República.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO

Art. 88 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com a finalidade de garantir a unidade de intenção e de atuação dos órgãos e entidades municipais e integrá-los às ações da União, Estado e de organismo regionais ou metropolitano que se relacionem com o Município.

§ 1º - Para efeito de formulação, execução e avaliação permanente das políticas e do planejamento governamental, o Município será dividido em regiões político-administrativas, na forma da lei.

§ 2º - Na definição das regiões político-administrativas devem ser observadas as legislações pertinentes e assegurada a unidade histórico-cultural, demográfica, social e econômica do ambiente urbano.

Art. 89 - São instrumentos de planejamento da ação pública municipal:

I - a lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;

II - o plano diretor;

III - o plano plurianual orçamentário;

IV - a lei de diretrizes orçamentárias;

V - a lei de orçamento anual;

VI - os planos e programas setoriais.

Capítulo IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 90 - As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 92 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas e identificará as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Art. 93 - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Art. 94 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política, econômica e social do Município.

Art. 95 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 96 - A lei de orçamento anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados, à Câmara Municipal, nos prazos fixados em lei complementar federal.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 99 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

III - a abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no Artigo 212 da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 100 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 101 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes dos prazos a serem fixados em lei complementar federal, para efeito de compatibilização dos programas do Município.

Art. 102 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Capítulo I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 103 - A política urbana será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas nas legislações federal e estadual, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade no contexto da região metropolitana, garantindo o bem-estar a toda a população.

Parágrafo Único - São instrumentos da política urbana, entre outros:

- I** - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II** - plano diretor;
- III** - área pública de uso temporário;
- IV** - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social-PREZEIS;
- V** - parcelamento ou edificação, compulsórios;
- VI** - legislação financeira e tributária;
- VII** - transferência do direito de construir;
- VIII** - concessão do direito real de uso;
- IX** - servidão administrativa;
- X** - tombamento;

XI - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII - usucapião urbano;

Art. 104 - O plano diretor será instrumento para nortear a ação do Município no sentido de promover:

I - o desenvolvimento do sistema produtivo com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros pólos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infra-estrutura no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana.

V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o Artigo 105 desta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infra-estrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana.

§ 1º - São objetivos específicos do plano diretor:

I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;

VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§ 2º - Para a operacionalização do plano diretor será necessária a implantação de um sistema de planejamento e informação que permita o acompanhamento e o controle das ações setoriais.

§ 3º - O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§ 4º - O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 105 - O plano diretor indicará as zonas de adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação, compulsórios;

II - taxaço progressiva, no tempo, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execução das medidas referidas neste Artigo.

§ 2º - A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para a edificação compulsória nem isenta da aplicação das penalidade de que fala este Artigo.

Art. 106 - Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.

Art. 107 - A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§ 2º - A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§ 3º - O controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição;

VIII - integração do Município com a Região Metropolitana.

Art. 108 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 3º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 109 - Executada a hipótese prevista no Artigo 105, inciso III, desta Lei Orgânica, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 110 - A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 105, desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Art. 111 - A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edifíciais e ao traçado urbano.

Parágrafo Único - A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamiliar.

Art. 112 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I - atende a função social da cidade, nos termos do Artigo 145, da Constituição Estadual;

II - responde aos princípios e normas definidas no plano diretor.

Art. 113 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, exercerá as funções de acompanhamento, avaliação e controle do plano diretor.

§ 1º - Integrará o Conselho de Desenvolvimento Urbano as Câmaras setoriais de desenvolvimento econômico e de desenvolvimento social.

§ 2º - A lei regulamentará o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo II

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 114 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor e de forma integrada à Região Metropolitana, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - executar programas de construção de moradias populares;

II - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básicas e serviços de transportes coletivo;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 115 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 116 - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá

o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 117 - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não-utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 118 - É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 500 (quinhentas) unidades.

Capítulo III

DA POLÍTICA DO TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Art. 119 - Cabe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente no que concerne à Região Metropolitana, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte público e privado de passageiros, tráfego, trânsito e sistemas viários municipais.

§ 1º - Os serviços de transporte público de passageiros serão prestados necessariamente pelo Município, de forma direta e sob regime de permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público definirá, na forma da lei, mecanismo de avaliação popular periódica, no que diz respeito a qualidade dos serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º - O Poder Público Municipal exigirá condições de acesso adequado aos meios de transporte público de passageiros, para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 120 - A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros e de táxi, devendo fixar diretrizes sobre a compatibilização do interesse público municipal no planejamento, operação e gestão do sistema de transporte público de passageiros de âmbito metropolitano.

Parágrafo Único - O planejamento dos serviços de transporte público de passageiros deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

- I** - garantir o transporte público de passageiros como serviço público de caráter essencial;
- II** - dar prioridade à circulação de pedestres e de coletivos urbanos;
- III** - compatibilizar o serviço de transporte e uso do solo;
- IV** - promover integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes, em consonância com o sistema de gestão metropolitana.
- V** - pesquisar alternativas mais eficientes ao sistema;
- VI** - compatibilizar as diretrizes do transporte público municipal de passageiros com o sistema de gestão do transporte público de passageiros da Região Metropolitana.
- VII** - regulamentar e fiscalizar o uso dos sistemas viário.

Art. 121 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte público de passageiros urbano só poderá ser feita mediante lei que assegure a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previsto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

Art. 122 - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Município, incumbindo-lhe a elaboração de programas gerencial das obras respectivas, bem como a participação no planejamento de programas viários de caráter metropolitano.

Parágrafo Único - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte público de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Capítulo IV

DA POLÍTICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 123 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e o esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 124 - Os serviços de saneamento básico, relativos à abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem e controle de vetores serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito metropolitano, observadas as legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este Artigo serão prestados, mediante execução direta ou indireta, através de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Capítulo V

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 125 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações

presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - promover a conscientização e a participação da comunidade para as questões ecológicas e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento básico;
- II** - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- III** - prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;
- IV** - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;
- V** - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;
- VI** - criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sobre especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;
- VII** - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica, os recifes e as praias, cujas intervenções será sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VIII** - estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;
- IX** - exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;

X - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII - preservar rigorosamente a orla marítima, protegendo a vegetação, os coqueirais e a faixa de praia, desde a atual linha do meio-fio da faixa de rolamento até a linha de preamar;

XIII - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 126 - O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, progressivamente, a proporção de 12,00 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas.

Art. 127 - O Município disporá, em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos.

§ 1º - Consideram-se atividades poluidoras, além das discriminadas nas legislações federal e estadual, aquelas que infringem as normas estabelecidas para o tratamento e a deposição dos resíduos produzidos pela comunidade.

§ 2º - As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º - É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou creditício a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§ 4º - Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionárias que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

§ 5º - É da responsabilidade do Município informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco e acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 128 - O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município promoverá desenvolvimento de programas de pesquisas às tecnologias alternativas para tratamento do lixo.

Art. 129 - É vedado ao Município a utilização das áreas verdes existentes para a implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como a cessão, a qualquer título, para instalações de equipamentos privados.

Art. 130 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado de composição paritária entre representantes do Município e da sociedade civil, estabelecerá as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A lei regulamentará e adequará o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente às normas da legislação pertinente.

Capítulo VI

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 131 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 132 - O ensino, nos estabelecimento municipais, será ministrado com base nos seguinte princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V - garantia do padrão de qualidade;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares, na forma em que dispuser a lei;

Art. 133 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais e nas escolas comunitárias conveniadas.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste Artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas, recreativas, programas suplementares de alimentação escolar, assistência à saúde, vestuário e transporte.

§ 2º - É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 134 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- II** - atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade, em regime de tempo integral;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** - atendimento ao educando, no ensino fundamental e na educação pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde e transporte;
- VI** - oferta de cursos técnicos de nível médio;
- VII** - currículo básico que, respeitadas as diretrizes e base da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, na perspectiva da democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente;
- VIII** - normas que assegurem ao educando a matrícula facultativa no ensino religioso;
- IX** - continuidade da escolarização a nível do ensino médio, para os educandos concluintes do ensino fundamental da rede municipal, em cooperação com o Estado;
- X** - programa de orientação técnico-científica sobre a prevenção do uso de drogas e orientação sexual.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado, procederá ao recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelará, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 135 - A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo VII

DA POLÍTICA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 136 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo implantará política da formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Capítulo VIII

DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 137 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, observados os seguintes preceitos:

I - unificação das ações culturais em todo o Município, de modo a superar paralelismos e superposições, respeitadas as particularidades culturais locais;

II - descentralização de programas, espaços, serviços e equipamentos culturais;

III - informação sobre os valores culturais regionais, nacionais e universais;

IV - apoio à produção cultural local;

- V** - respeito à autonomia, à criticidade e ao pluralismo culturais;
- VI** - participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade civil na discussão de planos e programas de ação cultural;
- VII** - tratamento da cultura em sua totalidade, considerando as expressões artísticas e não-artísticas;
- VIII** - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa;
- IX** - integração das ações culturais e educacionais;
- X** - articulação permanente com a comunidade, as entidades e grupos culturais;
- XI** - animação cultural em locais de moradia, praças e logradouros, sindicatos e entidades civis;
- XII** - participação das entidades representativas da produção cultural no Conselho Municipal de Cultura, em conselhos e câmaras setoriais da administração direta e indireta e autárquica, bem como em conselhos editoriais e comissões julgadoras de concursos, salões e eventos afins, segundo a lei.
- § 1º - Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes.
- § 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural recifense, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

§ 5º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas serão abertas às manifestações culturais.

§ 6º - O plano diretor observará a obrigatoriedade de constar, em todos os edifícios ou praças públicas, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor ou artista plástico, preferencialmente, brasileiro.

Art. 138 - O Município promoverá a pesquisa, a difusão e o ensino de disciplinas relativas à cultura afro-brasileira, indígena e outras vertentes, nas escolas públicas municipais.

Capítulo IX

DA POLÍTICA DO LAZER

Art. 139 - O Município fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, favorecendo a sua realização individualizada e grupal, observando:

- I - o atendimento a todas as faixas etárias de trabalhadores ativos e inativos, estudantes, idosos, pessoas portadoras de deficiência e enfermos;
- II - as programações específicas para períodos de férias, fins de semana, feriados e dias santificados;
- III - a atuação de praças e logradouros, locais de moradia e entidades civis sem fins lucrativos;
- IV - o incentivo às atividades recreativas, aos jogos e às brincadeiras infanto-juvenis característicos do Nordeste Brasileiro.

Capítulo X

DA POLÍTICA DO DESPORTO

Art. 140 - O Município promoverá , estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I - estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei.

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - destinar recursos para esse fim;

IV - apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V - ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres.

§ 1º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º - O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva sobretudo no âmbito escolar.

Capítulo XI

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, aos meninos de rua desassistidos de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 142 - A coordenação da assistência social do Município deve ser exercida por um Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por entidades representativas dos usuários, dos técnicos envolvidos nas ações de assistência e por representantes das entidades prestadoras de serviços assistências, governamentais e não-governamentais.

Art. 143 - O Município promoverá convênios com entidade particulares e comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 144 - O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

Parágrafo Único - A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos.

Art. 145 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho referido neste Artigo, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no parágrafo único, Artigo 227, da Constituição Estadual.

Capítulo XII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no "caput" deste Artigo, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e transportes;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - direito à informação e garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

§ 2º - O não-oferecimento de atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:

I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente de serviços de terceiros, este mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

III - com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Parágrafo Único - É vedado a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou contratados por este a terceiros.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde, realizados no Município, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade e sem qualquer discriminação, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população;
- IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas da comunidade, dos trabalhadores do SUS e do Poder Executivo na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, no Município;
- V - participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 149 - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar e planejar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização e destinação de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - participar do planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;

X - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências física, mental e sensorial;

XI - promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII - garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;

XIII - assegurar assistência médica integral à mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, incluindo gestação, parto e incentivo ao aleitamento, bem como que seja garantida assistência, a nível do Município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previstos em lei.

Parágrafo Único - O Município instituirá o Código Sanitário Municipal dispondo sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e o controle, pelo setor público, das entidades e serviços privados de saúde.

Art. 150 - Ficam criadas duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e objetivará avaliar a situação de saúde no Município e fixar diretrizes e políticas.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos, entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, terá como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será apreciada no âmbito do SUS, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 151 - A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será exercido pela Secretaria Municipal competente.

Art. 152 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos próprios do Tesouro Municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos, bem como qualquer incentivo fiscal ou financeiro, para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 153 - O gerenciamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observará critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia do seu desempenho, não podendo, o respectivo titular, ter dupla militância profissional com o setor privado.

Art. 154 - Os profissionais de nível superior da área de saúde, admitidos pelo Poder Público Municipal, terão regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º - O Poder executivo formulará e implantará política de recursos humanos, instituirá planos de carreira e possibilitará capacitação e reciclagem apropriadas para o exercício de suas atividades.

§ 2º - Os atuais profissionais da área de saúde, de nível superior, integrantes do quadro de pessoal do Poder Público Municipal, poderão optar pelo que trata o "caput" deste Artigo, com suas vantagens pecuniárias.

Capítulo XIII

DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 155 - O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

- I** - à conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;
- II** - à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- III** - à promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;
- IV** - à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;
- V** - à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;
- VI** - ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.

Capítulo XIV

DA POLÍTICA DO ABASTECIMENTO

Art. 156 - O Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

- I** - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II** - estimular a formação de centros de abastecimento de micros e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;
- III** - incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitários de compras;

IV - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;

V - regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação.

Parágrafo Único - O Município assegurará, no âmbito das atividades, sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

Capítulo XV

DA POLÍTICA DO TURISMO

Art. 157 - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento do turismo através de:

I - definição, com os municípios da região metropolitana e órgãos públicos privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II - criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III - implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV - incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

§ 1º - No incentivo e no apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este Artigo, o Município criará o Conselho de Turismo - CONTURE, com atribuições de definir as diretrizes da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Município instituirá bairro turístico da Cidade do Recife, de forma a redefinir, na área, as funções urbanas e a vocação econômica, submetendo-se à aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158 - A lei criará a Advocacia Geral do Município, organizada em carreira, cujos cargos serão providos no nível inicial mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os atuais Procuradores Judiciais integrarão a Advocacia Geral do Município, no nível final da carreira.

§ 2º - Os ocupantes do último nível de carreira serão designados Procuradores e terão a representação judicial do Município.

§ 3º - Aos atuais titulares de cargos e empregos de Assessor Jurídico e de Advogado, que tenham adquirido estabilidade será assegurado o ingresso no nível inicial da Advocacia Geral do Município, somente admitindo-se o acesso ao nível subsequente e ao final da carreira, se contarem mais de 10(dez) anos e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de serviço público na área jurídica municipal.

§ 4º - Os cargos de Procurador Judicial do Município, vagos na data da promulgação desta Lei Orgânica, serão preenchidos por concurso público, a ser realizado pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei criando a Advocacia Geral do Município.

Art. 159 - Na hipótese de alienação de participação societária de sociedade de economia mista, pertencentes ao Município, que importe transferência do respectivo controle, assegurar-se-á a distribuição, aos empregados, a título de gratificação, na proporção do salário percebido e do tempo de serviço, de valor correspondente a 1/3 (um terço) do preço total de venda.

Art. 160 - A Guarda Municipal, órgão de caráter civil, será organizada com base nos princípios democráticos e no respeito aos direitos humanos, devendo ser o seu chefe nomeado, pelo Prefeito, dentre cidadãos de moral irrepreensível e de conduta ilibada.

Parágrafo Único - Será estimulado o respeito aos valores democráticos e aos direitos da cidadania no processo de formação dos guardas municipais, conforme dispuser a lei.

Art. 161 - As entidades da administração indireta deverão, no que couber, estender, aos servidores, os direitos e vantagens previstos no Artigo 79, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 162 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Secretário Municipal proferirão, no ato de posse dos respectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município do Recife, observar as demais leis e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus, inspiração da Democracia, do Bem Comum, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade Social".

Art. 163 - A família, base da sociedade, tem proteção especial do Município, a quem competirá assisti-la de todas as formas, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 164 - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

Art. 165 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Município do Recife.

Art. 166 - Os prazos de vigência dos contratos de comodato, firmados pelo Município, não poderão ultrapassar o período do mandato do Prefeito, salvo quando houver prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 167 - O Município usará prioritariamente, na realização de obras, a mão-de-obra da comunidade beneficiária da ação pública.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste Artigo constará, obrigatoriamente, dos editais de licitação e concorrência pública.

Art. 168 - A lei estabelecerá condições e incentivos que assegurem a preservação plena das áreas da chamada Mata Atlântica permanente.

Art. 169 - O Município, através da rede de saúde, fará obrigatoriamente, o exame preventivo em relação às patologias de mama e colo de útero.

Art. 170 - O Município obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, os meios físicos necessários e indispensáveis para instalação de postos avançados de segurança.

Art. 171 - O Município criará Casas de Trabalho nos bairros, oferecendo orientação profissional, máquinas e ferramentas, em locais adequados, visando a possibilitar o desenvolvimento de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício.

Art. 172 - O Município promoverá a guarda, organização e gestão, através de arquivo público, da documentação oficial da municipalidade.

Art. 173 - O Município considerará como manifestação cultural a revista "ARRECIFES", de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura, assegurando, no mínimo, edição semestral, sem prejuízo das subvenções financeiras que possam ser atribuídas a esta instituição.

Art. 174 - O Município, na forma da lei, promoverá a instalação da Rádio Frei Caneca, para divulgação dos atos oficiais, informações e campanhas educativas do interesse público.

Art. 175 - É feriado municipal a data de 06 de março, em comemoração e homenagem aos heróis e mártires da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817.

Art. 176 - É declarado o dia 12 de março de 1537 como data histórica da fundação do Recife.

Art. 177 - Lei ordinária definirá os critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município.

Art. 178 - Fica mantido o convênio firmado entre o Município e o Estado de Pernambuco, objetivando a gestão do Sistema Metropolitano de Transportes.

Art. 179 - A comercialização do vale-transporte será realizada diretamente pelo Poder Público, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Art. 180 - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, previsto no inciso I do Artigo 5º desta Lei Orgânica, manterá sua organização, composição e atribuições atuais.

Art. 181 - Será garantida, às pessoas portadoras de deficiência, a participação em concursos públicos municipais, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais, bem como do provimento de recursos humanos de apoio.

Art. 182 - Fica proibida a realização de testes ou exames, de qualquer natureza, ou uso de qualquer meio para constatação de gravidez em candidatas a emprego na administração direta e indireta, bem como nas empresas onde o Município seja acionista majoritário.

Art. 183 - O Município criará o Salão de Arte da Cidade do Recife, de modo a permitir que os artistas plásticos exponham e divulguem os seus trabalhos.

Art. 184 - O Hino Nacional Brasileiro deverá ser cantado, obrigatoriamente, pelas unidades escolares da rede municipal de ensino da Cidade do Recife, inclusive as subvencionadas pela Prefeitura.

Art. 185 - A lei estabelecerá estímulos e incentivos aos órgãos, empresas, entidades ou sociedades pertencentes aos sistemas de comunicação, radiodifusão, televisão e imprensa escrita que divulguem músicas pernambucanas, principalmente carnavalescas e juninas, e promovam programas evidenciando a história e a cultura recifenses.

Art. 186 - O Município pleiteará do Estado de Pernambuco a volta ao seu território, do Arquipélago de Fernando de Noronha, antigo 2º Distrito da Capital e atual Distrito Estadual.

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DO RECIFE

José Cavalcanti Neves Filho
Presidente

Eclésio Meneses de Lima
1º Vice-Presidente

Cláudio Antônio Delgado de Borba Carvalho
2º Vice-Presidente

Alpheu Rosa Cesse Neto
1º Secretário

José Carolino Corrêa de Oliveira Andrade
3º Secretário

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Relator

André Carlos Alves de Paula Filho

André Wilson de Queiroz Campos

Antônio de Lima Santana

Antônio Rafael de Menezes

Augusto Carlos Diniz Costa

Augusto da Silva Lucena

Byron de Paula Travasso Sarinho

Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira

Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira

Homero Moura Lacerda de Melo

João Batista Meira Braga

João Paulo Lima e Silva

Liberato Pereira da Costa Júnior

Manoel Gilberto Silveira Holanda Cavalcanti

Maria Geralda Heráclio do Rêgo Farias

Mauro Ribeiro de Godoy

Miguel Batista

Murilo Vitoriano de Mendonça

Newton Carneiro Filho

Otávio Augusto Cavalcanti

Renildo Vasconcelos Calheiros

Ricardo Sérgio de Magalhães Melo

Rivaldo Allain Ferreira Teixeira

Romário de Castro Dias Pereira

Romildo José Ferreira Gomes Filho

Sílvio Tavares de Amorim

Vicente Manoel Leite André Gomes

Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto

Waldomiro Ferreira da Silva

Participou integralmente dos trabalhos da Lei Orgânica Aristófanês de Andrade Silva, inclusive como 2º Secretário da Mesa Dirigente.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - É assegurada ao servidor inativo a revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e a partir da mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, quando originalmente compostos por um ou mais valores básicos e por parcelas sobre os mesmos incidentes, serão sempre atualizados toda vez que forem os valores básicos ou, individualmente, qualquer parcela integrante da remuneração do servidor da ativa, mantendo-se, em qualquer hipótese, os direitos e vantagens assegurados no ato que homologou a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos dos funcionários aposentados até o dia 07 de março de 1998 serão recalculados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, através da restauração de todas as vantagens relacionadas nos atos de suas aposentadorias ou posteriormente obtidas.

§ 3º - Fica assegurada, aos servidores aposentados até a data prevista no parágrafo anterior e que se encontravam, há mais de 02 (dois) anos, sem interrupção, percebendo gratificação em órgãos da administração indireta, incorporação destas vantagens aos proventos da inatividade.

§ 4º - Fica vedada a percepção de quaisquer atrasados decorrentes da aplicação deste Artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Recife, no prazo de 14(quatorze) meses, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, projetos da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor.

Parágrafo Único - Os projetos de lei, referidos no "caput" deste Artigo, deverão ser apreciados e votados, pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Recife, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação oficial da lei do plano diretor, os projetos de lei pertinente a:

I - uso e ocupação do solo;

II - parcelamento do solo;

III - edificações e instalações;

IV - posturas.

Parágrafo Único - Os projetos de lei referidos no "caput" deste Artigo deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções.

Art. 4º - Até a entrada em vigor de lei complementar federal a que se refere o Artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano diretor plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentaria será encaminhado até 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

Art. 5º - no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará lei de regulamentação do Conselho de Desenvolvimento Urbano de que trata o Artigo 113 desta Lei Orgânica.

Art. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal regulamentará:

I - a política municipal de apoio às pessoas portadoras de deficiência:

II - os mecanismos de participação popular;

III - o código de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - a política de incentivos à cultura, considerando estímulos fiscais, cadastramento, formação e difusão cultural;

V - o Conselho Municipal para Assuntos do Doador e do Receptor de órgãos.

Parágrafos Único - A política a que se refere o inciso I deste Artigo, será executada pela Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, vinculada ao Poder Executivo.

Art. 7º - No prazo de que trata o Artigo anterior, o Poder Executivo, para efeito do disposto no Artigo 105, fará um recenseamento dos campos de futebol amador.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica e de acordo com o estabelecido em seu Artigo 63, § 2º, o Poder Executivo procederá a identificação dos bens da Prefeitura.

Art. 9º - A lei disporá sobre a organização e as funções da Comissão de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não for disciplinada por lei, a organização de funções da Comissão de Defesa Civil do Município do Recife, permanecerá a norma vigente no momento da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Será criada uma comissão de Sistematização Legislativa, composta de 09 (nove) membros, 06 (seis) indicados pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito, até o final da presente legislatura, as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes, na esfera de sua competência.

Art. 11 - A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do Texto revisado da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 12 - O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DO RECIFE

José Cavalcanti Neves Filho
Presidente

Eclésio Meneses de Lima

1º. Vice-Presidente

Cláudio Antônio Delgado de Borba Carvalho
2º Vice-Presidente

Alpheu Rosa Cesse Neto
1º Secretário

José Carolino Corrêa de Oliveira Andrade
3º Secretário

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Relator

André Carlos Alves de Paula Filho

André Wilson de Queiroz Campos

Antônio de Lima Santana

Antônio Rafael de Menezes

Augusto Carlos Diniz Costa

Augusto da Silva Lucena

Byron de Paula Travasso Sarinho

Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira

Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira

Homero Moura Lacerda de Melo

João Batista Meira Braga

João Paulo Lima e Silva

Liberato Pereira da Costa Júnior

Manoel Gilberto Silveira Holanda Cavalcanti

Maria Geralda Heráclio do Rêgo Farias

Mauro Ribeiro de Godoy

Miguel Batista

Murilo Vitoriano de Mendonça

Newton Carneiro Filho

Otávio Augusto Cavalcanti

Renildo Vasconcelos Calheiros

Ricardo Sérgio de Magalhães Melo

Rivaldo Allain Ferreira Teixeira

Romário de Castro Dias Pereira

Romildo José Ferreira Gomes Filho

Sílvio Tavares de Amorim

Vicente Manoel Leite André Gomes

Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto

Waldomiro Ferreira da Silva

Participou integralmente dos trabalhos da Lei Orgânica Aristófanés de Andrade Silva, inclusive como 2º Secretário da Mesa Dirigente.